



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075905-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CLAUDIO APARECIDO ARANDA, é agravado MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2075905-06.2025.8.26.0000

Agravante: Claudio Aparecido Aranda

Agravado: Movida Participações S.a.

Comarca: Presidente Prudente 2ª Vara Cível

Agravo de Instrumento. Ação de indenização por danos morais e materiais. Decisão que indeferiu a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível (JEC). Insurgência do Autor. Não acolhimento. Fixação da competência ocorre no momento da propositura da ação. Aplicação do artigo 43 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso improvido.

VOTO Nº 31885

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 36/37, proferida pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Larissa Cerqueira De Oliveira, que indeferiu a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível (JEC).

Inconformado, o autor, ora agravante, sustenta que a distribuição do feito ao Juízo Comum ocorreu por equívoco, argumentando que o valor da causa é inferior a quarenta salários mínimos, o que permitiria a redistribuição da ação para o Juizado Especial. Aponta a existência de competência concorrente entre o Juizado Especial e a Justiça Comum. Destaca que a negativa em

determinar a redistribuição contraria os princípios da economia processual e da duração razoável do processo. Diante disso, requer a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e recebido com a concessão do efeito suspensivo (fls. 10).

É o relatório.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita apenas em sede recursal, porquanto a questão não foi analisada na origem.

Claudio Aparecido Aranda ajuizou ação de indenização em face de Movida Participações S.a.

A ação foi livremente distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente.

Determinada a comprovação da hipossuficiência financeira (fls. 31/32), o Autor requereu a redistribuição para o Juizado Especial Cível (fls. 35).

A decisão agravada foi proferida, conforme transcrição a seguir.:

“Inicialmente anoto que a competência do JEC para causas com valor inferior a quarenta salários-mínimos é

facultativa, uma vez que, no ato da distribuição, compete à parte interessada optar pelo procedimento comum ou pelo rito dos juizados especiais.

Todavia, a partir da distribuição, a competência que antes era facultativa passa a ser obrigatória, uma vez que, distribuída a ação, ocorre a perpetuação da jurisdição, não sendo mais possível escolher entre a tramitação pelo procedimento comum ou pelo procedimento da Lei nº 9.099/95, que regula o funcionamento dos juizados especiais, conforme disposto nos arts. 43 e 59 do CPC.

Nesse mesmo sentido, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉCITO C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de competência ante a posterior remessa ao Juizado Especial após indeferimento de justiça gratuita. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se a competência pode ser alterada após a distribuição dos autos e após o indeferimento de justiça gratuita e (ii) se é aplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. III. Razões de Decidir 3. A competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, em conformidade como princípio da perpetuatio jurisdictionis, sendo irrelevantes modificações posteriores, salvo as determinações legais. 4. A propositura da ação fixa a competência, não podendo ser alterada para se evitar custas judiciais. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido para declaração

de competência da 2ª Vara Cível. Tese de julgamento: (i) A competência é determinada no momento da distribuição inicial, em conformidade com o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (ii) Alterações posteriores para evitar o pagamento custas judiciais não são permitidas. Legislação Citada: CPC, art. 43; art. 66, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0039200-77.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, j. 11.06.2024; TJSP, Conflito de competência cível 0038337-24.2024.8.26.0000, Rel. Cláudio Teixeira Villar, j. 11.04.2024. (TJSP; Conflito de competência cível 0044337-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Diadema - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

Assim, INDEFIRO o pedido de redistribuição dos autos ao Juizado Especial Cível e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das despesas para citação (por mandado ou carta com aviso de recebimento), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil. Intime-se. Presidente Prudente, 27 de fevereiro de 2025." (fls. 36/37)

O recurso não merece provimento.

Percebe-se que embora tivesse endereçado a petição inicial a uma das Varas Cíveis do Foro de Presidente Prudente, o pedido de redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível somente ocorreu após ser intimado para apresentar os documentos necessários para comprovar a situação de hipossuficiência econômica (fls. 31/32 dos

autos de origem).

No caso, a r. decisão recorrida deverá ser mantida de acordo com o preceituado no art. 43 do Código de Processo Civil, segundo o qual determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão de órgão judiciário ou alteração da competência absoluta.

Nesse mesmo sentido converge a jurisprudência deste E. TJSP, da qual fazem eco os seguintes excertos:

**“CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO
POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
I. Caso em exame Conflito negativo de competência entre o 2º Juizado
Especial Cível diante do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru,
em ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com pedido de
indenização por dano moral e inexigibilidade de débito. Parte autora
que, inicialmente, optou pela distribuição ao Juízo Cível, mas, após
determinação para que juntasse documentos necessários para
comprovar-se hipossuficiência financeira, requereu, sem justificativa,
a remessa ao Juizado Especial Cível. II. Questão em discussão
Verificar-se a possibilidade de redistribuição dos autos ao Juizado
Especial Cível daquela Comarca, o suscitante, depois de requerimento
da autoria. III. Razões de decidir A competência é fixada no momento**

da distribuição da petição inicial, conforme o artigo 43 do Código de Processo Civil, não podendo ser alterada por conveniência da parte. 4. A escolha do foro deve ser exercida no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, respeitando o princípio da "perpetuatio jurisdictionis". IV. Dispositivo e tese. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru. Tese de julgamento: 1. A competência é fixada no momento da distribuição da ação e não pode ser alterada por conveniência da parte. 2. O direito de escolha do foro deve ser exercido no momento do registro ou da distribuição da petição inicial. 3. Escolha inoportuna do Juizado Especial Cível a fim de evitar-se o recolhimento das custas processuais. Afronta aos princípios do juiz natural e da "perpetuatio jurisdictionis" (CPC, art. 43).

(TJSP; Conflito de competência cível 0044691-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Bauru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

**“CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer c/c repetição de
indébito ajuizada na Vara Comum – Remessa do feito ao Juizado
Especial Cível local, a pedido do autor, após decisão que determinou
apresentação de documentos, para apreciação do pedido do benefício
de Justiça Gratuita, sob pena de indeferimento e recolhimento de taxa
judiciária – Impossibilidade – Fixação da competência que ocorre no
momento de distribuição da demanda – Princípio da "Perpetuatio
Jurisdictionis" – Inteligência do art. 43 do Código de Processo Civil –**

Precedentes — Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.”

(TJSP; Conflito de competência cível 0033903-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mogi Guaçu - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA — Indenizatória — Ajuizamento endereçado à Vara Cível comum, porém, distribuída possivelmente por engano, ao JEC — Remessa do feito juízo cível comum e devolvido ao JEC, a pedido da parte, após determinação de comprovação da hipossuficiência alegada — Inadmissibilidade — Fixação da competência no ato da distribuição da demanda — Inteligência do art. 43 do CPC — Perpetuação da competência — Conflito acolhido — Competente o suscitado (MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara).” (TJSP; Conflito de competência cível 0042504-89.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Araraquara - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 13/12/2021; Data de Registro: 13/12/2021)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL
Relatora